



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 188/2021

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE JULHO DE 2021

PROCESSO Nº: 1/1200/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.20230-7

RECORRENTE: CASA PARENTE COMÉRIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ELIZABETH FALCÃO

MATRÍCULA: 105.843-1-0

RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

EMENTA: ANO 2014/2015 – OMISSÃO DE SAÍDAS – PERÍCIA AFASTADA – REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. O mero inconformismo da parte não pode ser motivo para nulidade da decisão que não reconheceu a perícia suscitada.
2. A quantidade utilizada não condiz com o autorizado pelo Ajuste Sinief nº 08/2008 e com o que é razoável e proporcional para a referida operação; e o CFOP específico para tratar sobre estas situações é o 5912 (Remessa de Mercadorias ou Bem para demonstração);
3. Não cabe ao órgão de julgamento administrativo examinar constitucionalidade ou ilegalidade de norma, conforme previsto no art. 48, §2º da Lei nº 15.614/14.
4. Autuação julgada procedente, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chaves: OMISSÃO DE SAÍDA – MULTA CONFISCATÓRIA – REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO – CFOP 2949/5949 - PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201820230**, lavrado por deixar de emitir notas fiscais de saída concernentes a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária no período de JAN/2014 a DEZ/2015, com imposição da penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, prescrita no artigo 123, III, “b”, item 2, da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Auditoria Fiscal relatou o seguinte no Auto de Infração: “Deixar de emitir documento fiscal em operação tributada ou amparada por não incidência ou isenção incondicionada através de levantamento de estoque de mercadoria. Constatou-se omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.”

Nas informações complementares, o auditor fiscal descreveu que:

Após análise dos arquivos eletrônicos enviados pelo contribuinte e Laboratório Fiscal da Sefaz, efetuamos o levantamento quantitativo de estoques de mercadorias no período compreendido entre 01/01/2014 a 31/12/2015, deste levantamento constatou-se **Omissão de Saídas de produtos sujeitos a Substituição Tributária**, conforme resultado dos arquivos (CD) anexo e quadro resumo abaixo:

Em 06/02/2019, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando a operação realizada e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) Improcedência da autuação haja vista que os CFOPs constantes no levantamento pela fiscalização não constituem fato gerador de ICMS, uma vez que se tratam de material para provador e material publicitário
- II) Requer que seja determinada a realização de análise pericial técnica a fim de comprovar os argumentos de fato e de direito expostos.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, firmando o seguinte entendimento:

- I) Que ao analisar as planilhas de entradas e saídas foi verificado que os documentos que possuem o CFOP apontado pelo contribuinte não se tratam de mercadorias de publicidade ou para mostruário, mas sim de mercadorias comercializadas e em quantidade que não representam mostruário.
- II) Que o contribuinte não traz aos autos qualquer divergência, equívoco ou motivação que justifique a perícia, portanto, esta deve ser indeferida.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário, sustentando, em síntese:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- I) A nulidade da decisão de primeira instância tendo em vista que ao negar o deferimento da perícia o julgador de 1º grau cerceou o direito de defesa do contribuinte.
- II) Que as operações albergadas pelo CFOP 5949 foram criadas com a finalidade de serem utilizadas para situações diversas e inespecíficas, assim, evidentemente não se prestam a movimentar estoque devido sua própria natureza.
- III) Caso não se entenda pelos argumentos demonstrados anteriormente, seja revisado o valor da multa imputada ao contribuinte em face do caráter confiscatório.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 90/2021 opinando pela PROCEDÊNCIA da autuação, entendendo que:

- I) Que o julgamento de primeira instância acertou ao indeferir a perícia uma vez que o contribuinte não demonstrou a necessidade de se realizar, não havendo que se falar em nulidade da decisão;
- II) Ao analisar as planilhas, constata-se que as operações não se tratam de publicidade ou material para mostruário, mas sim mercadorias comercializadas pelo contribuinte e em quantidade que não representaram mostruário

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado por omissão de saídas no período de JAN/2014 a DEZ/2015, com imposição da penalidade prescrita no artigo 123, III, B, item 2 da Lei 12.670/96.

Inicialmente, no que se refere à **nulidade da decisão de 1ª instância** que indeferiu o pedido de perícia realizado pelo contribuinte, ouso não entender como pertinente, haja vista que a autoridade julgadora proferiu sua decisão com base no que foi defendido pela parte, e o mero inconformismo não pode ser motivo para nulidade de determinado ato. Além disso, em análise à alegação trazida na defesa, é possível identificar que o recorrente se bastou em pedido genérico sem, entretanto, apresentar quesitos e/ou quaisquer documentações que demonstrassem a efetiva necessidade da prova pericial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Sobre o **mérito**, o contribuinte defende a improcedência da presente cobrança sob o fundamento de que as operações objeto da autuação (CFOP 2949) albergavam produtos que não estariam sujeitos a venda (material publicitário, para provador etc.), de forma que não constituiriam fato gerador de ICMS.

Além disso, para justificar a quantidade das mercadorias utilizadas nas referidas operações, a parte se utiliza do argumento de que estas serviriam para “diversas e inespecíficas situações, evidente que não se prestam a movimentar estoque por sua própria natureza”.

Entretanto, entendo que este argumento também não merece prosperar e filio meu entendimento nos moldes do que foi firmado pela Célula de Julgamento de 1ª instância e parecer da assessoria processual-tributária. Demonstra-se:

Em análise às planilhas constantes nestes autos, identifica-se que as operações de CFOP 2949/5949 não albergam peças para publicidade ou mostruário, pelo fato de que a) a quantidade utilizada não condiz com o autorizado pelo Ajuste Sinief nº 08/2008 e com o que é razoável e proporcional para a referida operação; b) o CFOP específico para tratar sobre estas situações é o 5912 (Remessa de Mercadorias ou Bem para demonstração); e c) apesar do que foi entendido pela Célula de Julgamento de 1ª instância, o contribuinte em momento algum se utilizou de maiores provas ou razões que confrontassem e demonstrassem mais categoricamente o seu direito.

Ajuste Sinief nº 02/2018

Cláusula terceira. Considera-se operação com mostruário a remessa de amostra de mercadoria, com valor comercial, a empregado ou representante, desde que retorne ao estabelecimento de origem em 90 dias.

§ 1º Não se considera mostruário aquele formado por mais de uma peça com características idênticas, tais como, mesma cor, mesmo modelo, espessura, acabamento e numeração diferente.

§ 2º Na hipótese de produto formado por mais de uma unidade, tais como, meias, calçados, luvas, brincos, somente será considerado como mostruário se composto apenas por uma unidade das partes que o compõem.

Produto: 901		Descrição: DESODORANTE PARA O CORPO A. PATEN. 170M			Unidade: UNO				
Documento Fiscal		Movimentação do Produto			Estoque				
Data	Mod. Ser. Número	CF (CFOP)	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Tipo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

09/10/2014	55	8	46984	2545	55	6.7200	147,50	1121	7.4057	9.788,17
09/10/2014	55	8	1323	5949	200	7.2200	1.450,00	1121	7.4057	8.306,27
17/10/2014	55	2	15727	2545	76	2.2100	154,28	1197	7.0581	8.460,55
15/10/2014	55	1	10061	2545	28	1.9000	51,20	1125	6.9500	8.211,75
15/10/2014	55	1	10062	2545	75	1.9000	147,50	1100	6.6587	8.656,25

Por fim, no que se refere ao caráter confiscatório da multa aplicada, também deixo de acatá-lo, haja vista que não cabe ao órgão de julgamento administrativo examinar constitucionalidade ou ilegalidade de norma, conforme previsto no art. 48, §2º da Lei nº 15.614/14.

Diante do exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto para negar-lhe provimento, declarando a autuação **PROCEDENTE**, no sentido de manter a decisão de 1ª instância.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 104.476,37
PRINCIPAL	R\$ 0,00
MULTA	R\$ 10.447,71
TOTAL	R\$ 10.447,71



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrente **CASA PARENTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, inicialmente, por unanimidade de votos, não acatar a nulidade da decisão singular em razão do não atendimento, pelo julgador monocrático, do pedido de realização de perícia arguido pela recorrente. A Câmara afasta, por unanimidade de votos o pedido de realização de Perícia, por ter sido efetuado de forma genérica, com base no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando, no entanto, a penalidade prevista no caput do art. 126, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de AGOSTO de 2021.

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413 TEIXEIRA:22413995315
995315 Dados: 2021.08.24
06:50:25 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA Assinado de forma
digital por RAFAEL LESSA
COSTA COSTA BARBOZA
BARBOZA Dados: 2021.08.24
14:07:21 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FRANCISCO Assinado de forma digital
por FRANCISCO ALEXANDRE
ALEXANDRE DOS DOS SANTOS
SANTOS LINHARES:80430961391
LINHARES:80430961391 Dados: 2021.08.23 19:18:32
-03'00'

Francisco Alexandre dos Santo Linhares
CONSELHEIRO RELATOR